



PROCESSO Nº 1528322020-6

ACÓRDÃO Nº 253/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogada: Sr.^a LETICIA ALVES SILVA GAMRIRASIO, inscrita na OAB/SP sob o nº 402.477

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO, MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

É devida a cobrança do adicional de 2% do ICMS destinado ao FUNCEP sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, nos termos da legislação estadual vigente. Alegações genéricas de que determinadas rubricas correspondem a serviços de valor adicionado (SVA), isentos da exação, não se sobrepõem à presunção de legitimidade do lançamento fiscal, quando não acompanhadas de provas individualizadas.

Mantida a decisão de primeira instância que excluiu da base de cálculo os valores referentes a receitas de co-billing e à multa por reincidência, por ausência de fato gerador e de comprovação fática, respectivamente.

Incompetência do julgador administrativo para análise de inconstitucionalidade de leis em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância para julgar



parcialmente procedente o **Auto Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001360/2020-18**, lavrado em 16 de abril de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 332.044,56 (trezentos e trinta e dois mil, quarente e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 166.022,28 (cento e sessenta e seis mil, vinte e dois reais e vinte e oito centavos) de FUNCEP por infringência ao art. 2º, I, da Lei n° 7.611/2004, e R\$ 166.022,28 (cento e sessenta e seis mil, vinte e dois reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 8º da Lei n° 7.611/2004, acrescentado pela Lei n° 9.414/2011.

Ao tempo que mantenho o cancelamento no valor de R\$ 19.282,14 (dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), sendo R\$ 9.641,07 (nove mil, seiscentos e quarente e um reais e sete centavos) de FUNCEP e R\$ 9.641,07 (nove mil, seiscentos e quarente e um reais e sete centavos) a título de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1528322020-6

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogada: Sr.^a LETICIA ALVES SILVA GAMRIRASIO, inscrita na OAB/SP sob o nº 402.477

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO, MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.^o RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

É devida a cobrança do adicional de 2% do ICMS destinado ao FUNCEP sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, nos termos da legislação estadual vigente. Alegações genéricas de que determinadas rubricas correspondem a serviços de valor adicionado (SVA), isentos da exação, não se sobrepõem à presunção de legitimidade do lançamento fiscal, quando não acompanhadas de provas individualizadas.

Mantida a decisão de primeira instância que excluiu da base de cálculo os valores referentes a receitas de co-billing e à multa por reincidência, por ausência de fato gerador e de comprovação fática, respectivamente.

Incompetência do julgador administrativo para análise de inconstitucionalidade de leis em vigor.

RELATÓRIO

Por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001360/2020-18**, lavrado em 16 de abril de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, acima qualificada, foi imposta a seguinte acusação relativa aos exercícios de 2016 e 2017, conforme descrição contida na exordial à fl. 3, *ipsis litteris*:



0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA:

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA ESTÁ SENDO AUTUADA POR DEIXAR DE RECOLHER O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA FUNCEP/PB, NO VALOR TOTAL DE R\$ 175.663,34, INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO REALIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, DECORRENTE DA PRÁTICA DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1. DEIXAR DE TRIBUTAR O VALOR INTEGRAL DOS CRÉDITOS DAS RECARGAS NA MODALIDADE PRÉ-PAGA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR ATIVADOS/DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS, UMA VEZ QUE PARCELAS SIGNIFICATIVAS QUE DEVERIAM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NO VALOR TOTAL (BASE DE CÁLCULO) DE R\$ 6.633.380,54, (VALOR FUNCEP-2016: R\$ 58.454,67; VALOR FUNCEP-2017: R\$ 74.212,94), NÃO FORAM LEVADAS À TRIBUTAÇÃO POR TEREM SIDO CONSIDERADAS, DE FORMA EQUIVOCADA, COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, CONFORME EVIDENCIADO NOS DEMONSTRATIVOS CONSTANTES NO ANEXO I.

2. NÃO TRIBUTAÇÃO DOS CRÉDITOS DAS RECARGAS NA MODALIDADE PRÉ-PAGA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR ATIVADOS/DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS, NO VALOR TOTAL (BASE DE CÁLCULO) DE R\$ 2.149.786,81. EM RAZÃO DE TEREM SIDO CONSIDERADOS, DE FORMA EQUIVOCADA, COMO ISENTOS (VALOR FUNCEP 2016: R\$ 28.225,09; VALOR FUNCEP 2017 R\$ 14.77064). CONFORME EVIDENCIADO NO ANEXO II.

SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO OS ANEXOS I (SERVIÇOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGA TRIBUTADOS PARCIALMENTE), ANEXOS II (SERVIÇOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGA NÃO TRIBUTADOS) E O ANEXO III (RESUMO DO CREDITO TRIBUTARIO).

CONSIGNE-SE QUE AS PLANILHAS EM EXCEL QUE SERVIRAM DE BASE PARA O LEVANTAMENTO FISCAL RELATIVOS AOS ANEXOS I, II E III FORAM GRAVADAS EM MÍDIA DVD, ANEXA A ESTE PROCESSO, EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE REGISTROS.

A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS DO FUNCEP FOI REALIZADA MEDIANTE ANÁLISE DOS DADOS INFORMADOS NOS ARQUIVOS ELETRONICOS TRANSMITIDOS NOS TERMOS DO CONVENIO ICMS Nº 115/2003, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA SUJEITOS A INCIDENCIA DO IMPOSTO, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00001359/2020-93.



Em decorrência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 351.326,70** (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), sendo **R\$ 175.663,35** (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, **R\$ 175.663,35** (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 8º da Lei nº 7.611/04 acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12 de julho de 2011.

Notificada desta ação fiscal, em 20 de outubro de 2020, conforme DT-e anexo à fl. 12 dos autos, em conformidade com o art. 46, inciso II, da Lei nº 10.004/2013, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 3 e 4), protocolada no dia 20 de novembro de 2020, dizendo que este não pode prosperar, conforme as razões seguintes:

- a) Inicialmente, narra os fatos apurados pela fiscalização, bem como transcreve o disciplinamento legal infringido;
- b) Que é devido o adicional de 2% na alíquota do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de comunicação ao FUNCEP, no entanto, o ICMS cobrado por meio do auto de infração nº 93300008.09.00001359/2020-93 é indevido, não havendo que se falar em exigência de adicional FUNCEP;
- c) Diversos serviços sobre os quais a fiscalização exige ICMS, por considerá-los como de comunicação, na verdade são serviços de valor adicionado (SVAs), entendidos os serviços complementares e as facilidades postas à disposição do usuário, que não se confundem com serviço de prestação de comunicação.
- d) Defende que a prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio de telefonia móvel não se confunde com a prestação da atividade de transmissão, citando entendimento jurisprudencial neste sentido;
- e) Que a fiscalização exige ICMS sobre as rubricas autuadas denominadas de "serviços contratados" e "serviços" sem se ater a cada um dos serviços específicos contidos dentro das duas nomenclaturas genéricas;



f) Defende que as rubricas autuadas denominadas de "serviços contratados" e "serviços", tomando-se como exemplo análise da nota fiscal nº 17928/04/2012 em que a descrição de serviço como serviços contratados correspondem a serviço de troca de aparelho, que não configura serviço de comunicação, desta forma, requer determinação de diligência para que o fiscal autuante verifique a natureza dos serviços prestados sob as rubricas "serviços" e "serviço contratados" que não foram tributados pela empresa, oportunidade na qual restará comprovado que se tratam apenas de facilidades postas à disposição de serviços de valor adicionado que não atraem a incidência do ICMS;

g) Não há incidência do ICMS sobre as rubricas autuadas denominadas "REC" que dizem respeito à cobrança de SVA's, em fatura posterior, após o consumo do referido SVA pelo cliente final;

h) Na sistemática da empresa, quando o cliente pré-pago adquire recarga, a impugnante recolhe o ICMS sobre todo o valor creditado nos cartões de maneira antecipada, como determina o Conv. ICMS 55/2005, ocorrendo que o usuário do serviço pré-pago também consome serviços acessórios isentos que não são cobrados de forma pré-paga, mas sim de maneira pós-paga, onde, neste contexto, no momento que o consumidor adquirir mais créditos de cartão pré-pago, a impugnante emite NFST sem a incidência do ICMS sobre o valor dos créditos que já foram gastos com SVA na recarga anterior que foi totalmente tributada;

i) Quando o cliente adquire recarga pré-paga o ICMS é apurado sobre todo o valor da recarga, mesmo que o cliente venha a consumir, com esses mesmos créditos, um serviço diverso do serviço de comunicação, como é o caso de SVA;

j) O fisco pretende cobrar ICMS sobre prestação de serviços de telecomunicação na modalidade co-billing pré-pago, prestados pela impugnante a outras operadoras também de telecomunicação.

k) As notas fiscais autuadas sob as rubricas que contém "Receita LD co-billing" são repasse, pelas operadoras de origem, dos valores referentes à prestação de serviço de ligações de longa distância prestados pela telefônica a usuários de outras empresas, não havendo que se falar em recolhimento do ICMS, já que houve o recolhimento prévio e integral do ICMS na



disponibilização do cartão pelas operadoras de origem, sob pena de bis in idem;

Solicita ainda, a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para juntada de eventuais documentos aptos aos esclarecimentos das questões em discussão, a procedência da impugnação para cancelar o auto de infração, o cadastramento exclusivo do nome do Advogado André Mendes Moreira para fins de recebimento das intimações.

Foram anexados pela autuada, às fls. 35 a 155, Procuração e Atos Constitutivos, Cópia do auto de infração, comprovante de intimação, Notas fiscais exemplificativas de 2012, extrato do consumo dos serviços utilizados pelo cliente, regulamento do jogo universo vivo.

Conclusos os autos (fl. 163), foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. RECOLHIMENTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO. ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação. Constatada a falta de recolhimento do FUNCEP incidente nas prestações de serviços de comunicação, tendo em vista o contribuinte não ter submetido integralmente a tributação do ICMS e, conseqüentemente, o FUNCEP, os valores provenientes de ativação de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel celular na modalidade pré-paga. Afastados os créditos lançados sobre valores que dizem respeito a faturamento *co-billing*. Para os demais valores provenientes de ativação de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel celular o contribuinte não produziu provas para demonstrar que estes não constituem fato gerador do ICMS comunicação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 03/09/2021, a autuada apresentou tempestivamente, em 01/10/2021 o Recurso Voluntário por meio do qual a recorrente requer:

1. O conhecimento do presente recurso voluntário, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;
2. O provimento parcial do recurso, com a consequente:
 - a. Exclusão da exigência de ICMS diferencial de alíquota nas operações de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa, por inexistência de fato gerador, conforme a Súmula 166 do STJ e ADC 49 do STF;
 - b. Reconhecimento da natureza de Serviços de Valor Adicionado (SVAs) das rubricas “serviços”, “serviços contratados” e “REC”, afastando a incidência do ICMS-comunicação;
 - c. Reconhecimento de que os valores faturados sob a rubrica ‘REC’ correspondem a cobranças posteriores por serviços isentos, já tributados na recarga anterior;
 - d. Confirmação do afastamento da multa por reincidência e da exclusão da cobrança de ICMS sobre os valores de “Receita LD co-billing”, conforme já decidido na instância singular;
3. A eventual baixa dos autos em diligência, para que se proceda à análise técnica detalhada das rubricas constantes na autuação (“serviços” e “serviços contratados”), a fim de identificar a natureza dos serviços efetivamente prestados e, sendo o caso, confirmar que se tratam de SVAs;
4. Ao final, a reforma parcial do julgamento singular, com o cancelamento integral da exigência fiscal remanescente.

Considerando o pedido de sustentação oral requerido via e-mail nos termos do art. 92, §1º da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, remeto o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa e solicito emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 00080/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba)

Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de exigência decorrente da ausência de recolhimento do adicional de 2% do ICMS destinado ao FUNCEP, nos termos do Art. 2º, I da Lei Estadual nº 7.611/2004, incidente sobre prestações onerosas de serviços de comunicação realizadas pela empresa Telefônica Brasil S/A, nos exercícios de 2016 e 2017 e a penalidade no artigo 8º da mesma lei, cuja redação, à época dos fatos geradores, era de 100% (cem por cento), conforme se pode observar:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

A decisão de primeira instância acolheu parcialmente a autuação, excluindo da base de cálculo do FUNCEP:

Os valores relacionados à rubrica “Receita LD Co-Billing”, por se tratar de repasse entre operadoras, já tributado na origem;

A multa por reincidência, por ausência de comprovação fática.

Por outro lado, manteve a exigência do adicional do FUNCEP sobre as demais prestações, por considerar legítima a incidência do ICMS sobre os serviços identificados pela fiscalização, não tendo reconhecido prova suficiente da natureza de serviços de valor adicionado (SVA) nas rubricas “serviços”, “serviços contratados” e “REC”.

Análise da Matéria

A empresa sustenta que as rubricas “REC”, “serviços” e “serviços contratados” referem-se a Serviços de Valor Adicionado (SVAs) e, por isso, não estariam sujeitos à incidência do ICMS, e, conseqüentemente, não seriam base de cálculo para o adicional do FUNCEP.

Contudo, os mesmos fundamentos já foram enfrentados de maneira exaustiva no processo principal (Auto de Infração nº 93300008.09.00001359/2020-93), cuja matéria é conexa e interdependente com a autuação em análise. No referido processo, a decisão da primeira instância reconheceu que:



“Para os demais valores provenientes de ativação de créditos de recarga de serviços de telefonia móvel celular, o contribuinte não produziu provas para demonstrar que estes não constituem fato gerador do ICMS comunicação.”

A Assessoria Jurídica do CRF, no Parecer Jurídico nº 03/2025, reforçou esse entendimento ao destacar que:

“A distinção legal entre serviço de comunicação e SVA somente ganha relevo quando a operadora demonstra, de forma exaustiva, que a utilidade contratada pelo usuário deve ser considerada atividade autônoma, alheia à veiculação do sinal. À falta dessa prova específica, prevalece o comando do Convênio ICMS 69/1998, que inclui na base ‘serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação’.”

Além disso, ressaltou-se que:

“Os relatórios apresentados limitam-se a listar números de linhas, códigos de transação e valores globais debitados, sem qualquer laudo técnico que discrimine a natureza de cada serviço ou comprove a individualização de SVAs na contabilidade da empresa.”

Portanto, conforme também entendeu a julgadora singular, e como reiterado no parecer técnico, não foram apresentadas provas individualizadas suficientes na impugnação ou no recurso que permitissem identificar, de forma clara, que os itens autuados seriam efetivamente SVAs.

A alegação genérica da recorrente não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN e dos arts. 58 e 63 da Lei nº 10.094/2013 (PAT).

Inconstitucionalidade e Essencialidade do Serviço

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do adicional do FUNCEP com fundamento no art. 82, §1º do ADCT, por se tratar de serviço essencial, mantenho o posicionamento de que:

“O julgador administrativo não tem competência para afastar norma estadual regularmente vigente, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Essa interpretação está respaldada na Súmula nº 03 do CRF/PB, segundo a qual:



“A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.”

(Acórdãos: 436/2019, 400/2019, 392/2019, 303/2019, 294/2018, 186/2019, 455/2019)

Portanto, a alegação deve ser rejeitada na via administrativa, por ausência de competência legal para controle de constitucionalidade.

Conclusão Parcial do Mérito

Diante do exposto e à luz do posicionamento uniforme do CRF, da decisão proferida no processo principal e da manifestação da Assessoria Jurídica:

Mantenho a incidência do adicional do FUNCEP sobre as rubricas “REC”, “serviços” e “serviços contratados”, por ausência de comprovação de que se tratam de SVAs;

Ratifico o afastamento do valor referente ao co-billing, por já ter sido tributado na origem;

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do FUNCEP, por impossibilidade de controle difuso de constitucionalidade nesta instância.

Do pedido de diligência

A Recorrente requer, de forma subsidiária, a baixa dos autos em diligência, com a finalidade de promover análise técnica detalhada das rubricas “serviços” e “serviços contratados” constantes na autuação, a fim de demonstrar que se tratam de Serviços de Valor Adicionado (SVA), e não de serviços de comunicação sujeitos à incidência do ICMS e, por consequência, do FUNCEP.

Contudo, o processo administrativo tributário estadual é regido, entre outros, pelo princípio da verdade material, cabendo à parte interessada instruir sua defesa com os elementos probatórios mínimos que sustentem suas alegações. O art. 59 da Lei nº 10.094/2013 (PAT) dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



No caso em exame, não foram apresentados documentos individualizados, nem provas técnicas mínimas capazes de comprovar que os serviços lançados sob as rubricas “serviços” e “serviços contratados” se referem a SVAs, e não a prestações típicas de comunicação. A empresa limitou-se a alegações genéricas e a apresentar notas fiscais antigas e exemplos isolados, sem vinculação direta e atual com os itens autuados.

Diante da ausência de indícios objetivos e documentos minimamente detalhados, indefiro o pedido de diligência, por não se enquadrar nos critérios legais estabelecidos no art. 59 do PAT.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o **Auto Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001360/2020-18**, lavrado em 16 de abril de 2020, contra a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 332.044,56 (trezentos e trinta e dois mil, quarente e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 166.022,28 (cento e sessenta e seis mil, vinte e dois reais e vinte e oito centavos) de FUNCEP por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 166.022,28 (cento e sessenta e seis mil, vinte e dois reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, arremada no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Ao tempo que mantenho o cancelamento no valor de R\$ 19.282,14 (dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), sendo R\$ 9.641,07 (nove mil, seiscentos e quarente e um reais e sete centavos) de FUNCEP e R\$ 9.641,07 (nove mil, seiscentos e quarente e um reais e sete centavos) a título de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 14 de maio de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator